DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quinta-feira, 08 de outubro de 2026 | Ano V | Edição nº 917

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 08/10/2026 17:39:01 -03:00



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA n.º 332, 08 de outubro de 2026

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo. 1.º - EXONERAR, JOSÉ MAURO SCARPA JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG. n.º ***.554.653-*, lotado no cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DE SAÚDE.**

Artigo. 2.º - **NOMEAR**, **SILVANA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG. n.º ***.841.713-*, para ocupar o cargo de **DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DE SAÚDE**, de livre nomeação e exoneração do Senhor Prefeito Municipal, com os vencimentos que lhe competirem por Lei.

Artigo 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 08 de outubro de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

PORTARIA Nº 333
De 08 de outubro de 2026

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR** o(a) senhor(a) **GUSTAVO LEANDRO FABIANO**, portador(a) do CPF n.º ***771678**, para exercer o emprego público de **ENFERMEIRO**, de provimento efetivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fazendo jus aos vencimentos correspondentes ao emprego, na forma da legislação vigente.

Artigo 2º - O Departamento de Gestão de Pessoas adotará as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nessa data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se a presente Portaria.

Ibaté/SP, 08 de outubro de 2026

RONALDO RODRIGO VENTURI
-Prefeito Municipal-

.....

Fiscalização

Notificação

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE TERRENO

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a limpeza e a manutenção dos respectivos terrenos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal:

Art. 34. Para preservar a higiene e segurança pública, fica terminantemente proibido:

IX - manter terrenos com vegetação alta, com água estagnada ou utilizá-lo como depósito de lixo;

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Nº DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO/MOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
1264/2026	02/10/2026	94715	05 - 07	DISTRITO INDUSTRIAL
1265/2026	02/10/2026	94287	06 - 08	DISTRITO INDUSTRIAL
1266/2026	02/10/2026	94716	06 - 09	DISTRITO INDUSTRIAL
1267/2026	02/10/2026	94289	09 - 14	DISTRITO INDUSTRIAL
1268/2026	02/10/2026	94704	09 - 15	DISTRITO INDUSTRIAL
1269/2026	02/10/2026	12544	-	DISTRITO INDUSTRIAL
1270/2026	02/10/2026	21578	-	DISTRITO INDUSTRIAL
1271/2026	02/10/2026	94298	14 – 24A	DISTRITO INDUSTRIAL
1272/2026	02/10/2026	94351	26 – 48	DISTRITO INDUSTRIAL
1273/2026	02/10/2026	99067	O – 67	DISTRITO INDUSTRIAL
1274/2026	02/10/2026	99075	P – 75	DISTRITO INDUSTRIAL
1277/2026	02/10/2026	97247	C – 72	RES. JEQUITIBÁ I
1278/2026	02/10/2026	97237	C – 62	RES. JEQUITIBÁ I
1279/2026	02/10/2026	97218	B - 43	RES. JEQUITIBÁ I
1280/2026	02/10/2026	97215	B - 40	RES. JEQUITIBÁ I
1281/2026	02/10/2026	97214	B - 39	RES. JEQUITIBÁ I

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE PASSEIO PÚBLICO

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a limpeza e a manutenção dos respectivos passeios públicos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal

Art. 34. Para preservar a higiene e a segurança pública, fica terminantemente proibido:

X II – embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da

adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

N° DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
1286/2026	05/10/2026	54208	J - 37	JD. N. SRA. APARECIDA
1287/2026	05/10/2026	54219	J - 38	JD. N. SRA. APARECIDA
1288/2026	05/10/2026	78193	D – 14A	JD. AMÉRICA

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....

Licitações e Contratos

Pregão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
Site:- www.ibate.sp.gov.br

Impugnação de edital
Impugnante: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Pregão Eletrônico nº: 60/2026

I - RELATÓRIO

A impugnante alega que para o objeto do presente pregão eletrônico as empresas devem apresentar nos documentos de habilitação a autorização e funcionamento da Anvisa (AFE) e Licença Sanitária.

É o relatório, no essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A secretaria de assistência social analisou a impugnação e emitiu parecer ratificando as considerações da impugnante.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho a presente impugnação e dou-lhe provimento. Fica suspenso o presente pregão eletrônico para correções editalícias.

Ibaté, 08 de outubro de 2026.

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n. 60/2026

MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG – CEP-38082-008, neste ato por seu Representante Legal – Sr. THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA, apresentar

- IMPUGNAÇÃO -

ao Edital publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme art. 164 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos à seguir elencados:

➢ DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 5.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

➢ DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital ***não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica***, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. **DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. No kit enxoval consta produtos classificados como CORRELATOS (fralda descartável, absorvente) e**

COSMÉTICOS (sabonete, lenço umedecido, creme de assadura).

➢ A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PRIMÁRIOS SANÁVEIS

A **Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017**, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).
Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.

E AINDA, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

*V – **comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**;*

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, ***realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;***

A **norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes**, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Como já vastamente comprovado, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de TODOS os licitantes interessados em participar da licitação constante no edital em questão.

Para corroborar no dia No Dia 11 de outubro de 2023 fizemos uma consulta na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre a atual situação da RDC 16/2014 e Informe Técnico 20/2015 que trata sobre a OBRIGATORIEDADE da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE emitida pela ANVISA para TODOS os licitantes, tanto os atacadistas quantos os varejistas.

No Dia 14 de novembro de 2023 obtivemos resposta onde a ANVISA concluiu; "Informamos que não houve qualquer alteração no entendimento já exposto pela Anvisa no INFORME TÉCNICO de título "Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas" emitido em 01/02/2015, posto que a RDC nº 16/2014 permanece inalterada. **Quanto a classificação da atividade do ponto de vista sanitário, a qual independe de outras classificações das atividades por outros órgãos, a empresa que participa de licitação para fornecimento de produtos sujeitos a AFE para órgãos públicos exerce a atividade classificada como COMÉRCIO ATACADISTA**, conforme definição da RDC nº 16/2014, e só pode exercer tal atividade

empresa que possua AFE e Licença Sanitária descrevendo a atividade de comércio atacadista, isto é, distribuir."

➢ JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR

Entendimento já consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR nos autos da **Denúncia realizada, por nós, empresa MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** Processo nº 639911/23, ACÓRDÃO Nº 47/24 (Órgão: Município de Foz do Iguaçu, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Representação. Edital não exigiu a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) dos licitantes. Denúncia que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

> *"Da leitura das disposições mencionadas, constata-se que a legislação é clara ao estabelecer os limites e diferenças entre o distribuidor e empresa de comércio varejista, em que esta tem restrições nas quantidades a serem vendidas, que não podem ultrapassar a quantidade normalmente usada para uso doméstico, só podendo ser consideradas varejistas quando realizar vendas para pessoas físicas.*
> *Assim, ao ser procedida venda a pessoa jurídica, fica caracterizada atividade de distribuição, com exclusão da dispensa da AFE elencada no artigo 5.º, III e, caso a empresa deseje realizar referida atividade comercial, deverá possuir a respectiva autorização. Ou seja, realizando a venda de produtos saneantes e de higiene pessoal para pessoas físicas em pequenas quantidades, não é necessária Autorização de Funcionamento pela ANVISA, porém, ao ser comercializada entre pessoas jurídicas, passa a ser incluída a necessidade do documento."*

EMENTA

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, **por unanimidade**, em:

I. **Julgar pela procedência da Representação** com as seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;

2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;

3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

II. Dar ciência a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.”

A decisão da denúncia ainda foi amplamente divulgada pelo próprio TCE-PR, além de outros veículos de comunicação:

https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/foz-deve-adotar-medidas-para-seguir-na-compra-de-materiais-de-higiene-e-limpeza/11108/N

https://www.h2foz.com.br/cidade/tce-manda-prefeitura-ajustar-licitacao-para-compra-de-10-mil-kits-de-higiene-e-limpeza/

- **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE-PA**

O mesmo entendimento, também foi consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE-PA nos autos da **Denúncia realizada, por nós, empresa MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** Processo nº TC/000198/2024, ACÓRDÃO Nº 67.105 (Órgão: Fundação ParáPaz, Relator Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA), Representação. com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, em face do Pregão Eletrônico n. 008/2023/FISP, realizado pela Fundação ParáPaz. Denúncia que tem em seus incisos VII, VIII e XXII FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“7. Na fase de instrução processual, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da presente representação, com consequente arquivamento dos autos, por entender ter sido caracterizada perda superveniente de objeto, considerando a revogação do certame. Sugeriu, contudo, ***que fosse recomendado à Fundação ParáPaz que, em certames futuros para a contratação do mesmo objeto, exija a AFE, a teor do que dispõe a***

Resolução n. 16/2014 da Anvisa (peça 37).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entendeu pela procedência da Representação no que se refere aos itens relacionados a cosméticos e produtos de higiene pessoal, dispostos no Termo de Referência do certame, os quais requerem que a administração pública estadual ***exija a apresentação da AFE AOS LICITANTES INTERESSADOS***.

22. ***A esse respeito, o Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido de que a aquisição de produtos dessa natureza, por parte das entidades e órgãos públicos, requer a exigência de que o fornecedor detenha AFE válida, de modo que eventual omissão quanto à referida exigência em editais licitatórios cria situação de desigualdade entre os concorrentes, ferindo o princípio da legalidade e colocando em risco a saúde pública (Processos TCU n. 027.073/2020-3 e 018.549/2016-0).”***

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, necessitem da Autorização e Funcionamento supra citada.

Em verdade, a aquisição dos produtos licitados através de uma empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Este é o entendimento também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

“O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

A questão é de singela interpretação e por isso desafia ser RECONSIDERADA, sem que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário via ***"Mandamus"***, já que o Indeferimento da Impugnação **causa lesão a direito líquido e certo da Licitante, fere o Princípio Constitucional da Isonomia e demais legislações aplicáveis à espécie.**

Segue ainda em anexo, Acórdão nº47/2024 do TCE-PR, Acórdão nº 67.105 do TCE-PA, Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, Acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE; o informe técnico nº20/2015 da ANVISA e o formulário da consulta realizado junto à ANVISA, bem como a resposta da ANVISA onde fica claro que toda empresa que participa de processos licitatórios é classificada como ATACADISTA e, portanto, devem possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

➢ DO PEDIDO

DESTE MODO, é imperioso que seja retificado o Edital **IMEDIATAMENTE**, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.

POR SER QUESTÃO DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTICA.

Termos em que,

P.Deferimento.

Uberaba-MG, 07 de outubro de 2026

THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA:[redacted]

Assinado de forma digital por THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA:[redacted]
Dados: 2026.10.07 12:35:35 -03'00'

THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Av. Mei Mei – 966 / Jardim Esplanada / Uberaba.MG
Meraki Comércio e Serviços LTDA.

Errata

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

ERRATA DO ITEM DO EDITAL nº 2300001/2026

EDITAL Nº 2300001/2026
SORTEIO PARA CREDENCIAMENTO DA COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
LICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ONDE SE LÊ: 4.4. A impugnação deverá ser PROTOCOLADA, na Secretaria ..... da Prefeitura Municipal de Ibaté.

LEIA-SE: 4.4. A impugnação deverá ser PROTOCOLADA, no Departamento de Suprimentos e Aquisições da Prefeitura Municipal de Ibaté, de segunda a sexta-feira das 08:30min às 17:00hrs.

Ibaté/SP, 08 de outubro de 2026.

Marcela Francellin Delfino
Diretora de Suprimentos e Aquisições

Extrato

Aditivo Nº - Controle	Termo Aditivo	Data da assinatura	Contratada	Objeto	CNPJ	Proc. Nº	Modalidade	Valor	Vigência	Vencimento
116/2026	1º T.A	11/09/2026	INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM	TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES DO OBJETO CONTRATADO	33.645.482/0001-96	3029/2025	Dispensa Eletrônica nº 031/2025	S/VALOR	6 MESES	11/03/2027
117/2026	3º T.A	17/09/2026	LABORATÓRIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA	TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISE CLÍNICAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP.	45.355.625/0001-04	0403/2024	Credenciamento nº 001/2024	S/VALOR	12 MESES	17/09/2027
118/2026	1º T.A	22/09/2026	MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A	TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE ITEM REFERENTE À EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA COM SOLICITAÇÕES QUINZENAIS DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDFADES DA ÁREA DA SAÚDE - HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL, UBSs, PSFs E DISPENSÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS.	07.752.236/0004-76	5096/2025	Pregão Eletrônico nº 067/2025	S/VALOR	Contrato	07/04/2027

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 53/2026 – Processo Licitatório nº 800053/26

Processo Licitatório	nº 800053/26
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 53/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada para elaboração e atualização dos Programas de Segurança e Saúde no Trabalho (PGR e LTCAT) da Prefeitura Municipal de Ibaté/SP
Recorrente	SSTANIS ENGENHARIA ASSESSORIA E GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
Recorrida	A. M - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ nº 43.487.379/0001-19
Matéria	Recurso administrativo contra o encerramento da etapa de lances sem reabertura da disputa, sob alegação de falha no botão de envio de lances

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SSTANIS ENGENHARIA ASSESSORIA E GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** (“Recorrente”) em face da condução da etapa competitiva do Pregão Eletrônico nº 53/2026, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração e atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da Prefeitura Municipal de Ibaté/SP.

A sessão pública foi realizada em 25 de setembro de 2026, com início às 09h15min, em lote único, no modo de disputa aberto. Participaram da etapa de lances seis empresas diferentes, que registraram sucessivos lances. Ao final, a empresa **A. M - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** (“Recorrida”) apresentou o menor valor, de **R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**, frente ao valor estimado pela Administração de R$ 44.750,00, o que representa redução de aproximadamente 48,6% sobre o estimado.

Encerrada a disputa, a proposta da Recorrida foi aceita e sua documentação de habilitação foi analisada. Conforme consignado em ata, a autenticidade da ART apresentada para comprovação da qualificação técnica foi verificada junto ao CREA-SP, e foram realizadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

consultas de sanções no TCU e no Portal da Transparência, após o que a Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Durante a sessão, a Recorrente manifestou-se no chat do sistema, alegando que o botão de envio de lances estaria inoperante. O Agente de Contratação respondeu às intercorrências, registrando, entre outras manifestações (chat, às 10h22min, 10h49min e 11h05min), que não havia problema técnico no sistema, que eventual intercorrência seria sentida também pela Prefeitura, que seis empresas diferentes haviam ofertado lances sem relato de problema semelhante e que, conforme o edital, a Administração não se responsabiliza por equipamentos ou pela qualidade do link de internet dos licitantes. Questionada sobre a existência de captura de tela da suposta falha, a licitante identificada como LIC009 (Recorrente) respondeu, em ata, que **não** havia feito o registro.

Manifestada a intenção de recorrer, a Recorrente apresentou suas razões, nas quais sustenta, em síntese, que: (i) foi impedida de ofertar lance inferior ao menor preço por erro de interface da plataforma, uma vez que o botão de envio teria permanecido "off-line e desabilitado"; (ii) a falha não decorreu de problema de conexão de sua internet; (iii) comunicou imediatamente o fato ao Pregoeiro, que negou a suspensão ou reabertura da disputa; (iv) a recusa em reabrir a etapa de lances violou os princípios da competitividade, da isonomia e da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), citando os Acórdãos TCU nº 1.216/2014-Plenário e nº 2.401/2016-Plenário; e (v) requer a anulação da fase de lances e a reabertura da disputa ou, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior.

Cientificada a Recorrida, esta apresentou contrarrazões em 06 de outubro de 2026, pugnando pelo improvimento do recurso, com fundamento, em síntese, na estabilidade do sistema durante toda a sessão, na ausência de qualquer prova da falha alegada, na confissão da Recorrente em ata quanto à inexistência de registro, na responsabilidade exclusiva do licitante por seus equipamentos e conexão, e na regularidade de sua proposta e habilitação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por impugnar atos praticados no julgamento do certame.

Quanto à **tempestividade**, verifica-se que a Recorrente manifestou, na sessão pública, a intenção de recorrer, de forma imediata e em campo próprio do sistema, conforme exige o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e apresentou suas razões recursais dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no mesmo dispositivo. Do mesmo modo, a Recorrida apresentou suas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

contrarrazões em 06 de outubro de 2026, igualmente dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei. Constata-se, assim, que **tanto o recurso quanto as contrarrazões são tempestivos**.

Ressalta-se, contudo, que a peça recursal apresenta deficiências formais relevantes: não identifica o número do pregão nem o processo licitatório; mantém em seu texto o campo não preenchido "[Nome da Plataforma, ex: Compras.gov.br / Licitações-E / BBMNET]"; refere-se genericamente a "Lote/Item" sem indicar a qual deles se refere; e não indica o horário nem o valor do lance que pretendia ofertar. Tais falhas denotam o uso de modelo genérico, mas, em respeito ao formalismo moderado e à ampla defesa, não impedem o conhecimento do recurso, cujo teor é compreensível, sendo, entretanto, consideradas na avaliação de sua consistência.

Presentes a legitimidade, o interesse e a tempestividade, **conhece-se do recurso**.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da ausência de prova da falha alegada

A tese central do recurso é a de que o botão de envio de lances teria ficado desabilitado por falha da plataforma. Trata-se de fato constitutivo do direito pleiteado, cuja prova incumbe a quem o alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo licitatório.

A Recorrente afirma que "logrou comprovar, por meio de capturas de tela (prints) e registros do ambiente do sistema" a estabilidade de sua conexão e a inoperância do botão, e relaciona, no item "Das Provas Anexas", uma captura de tela com horário, a transcrição do chat e testes de conectividade e logs. **Todavia, nenhum desses documentos foi juntado ao recurso nem consta dos autos**, tendo sido apresentadas apenas as razões, sem qualquer anexo. A única transcrição do chat existente é a registrada pelo próprio sistema, que não corrobora a versão da Recorrente.

A alegação, portanto, permanece **unilateral e desacompanhada de qualquer elemento de prova**. A simples referência a documentos que não foram apresentados equivale à ausência de prova, não podendo a Administração anular etapa regular do certame com base em afirmação não demonstrada.

2. Da contradição entre o recurso e o registrado em ata

Há, além disso, contradição direta entre o alegado no recurso e o ocorrido na sessão. Enquanto as razões afirmam que existiriam prints e registros comprobatórios, quando o Agente de Contratação indagou, durante a própria sessão, se a licitante havia feito captura de tela para

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

análise da ocorrência, a resposta registrada em ata foi negativa. A oportunidade de demonstrar o fato em tempo real foi, portanto, oferecida e não aproveitada.

Não há como acolher, em sede recursal, prova que a própria Recorrente declarou, no momento oportuno, não possuir, sobretudo sem que ao menos tenha sido anexada ao recurso. O comportamento é incompatível com os deveres de boa-fé e de lealdade processual que regem o processo administrativo.

3. Da estabilidade do sistema e da regularidade da disputa

Os registros da sessão demonstram que a plataforma operou normalmente. Seis empresas diferentes participaram da etapa de lances, registrando sucessivas ofertas, sem que nenhuma outra tenha relatado dificuldade semelhante. Do mesmo modo, o Agente de Contratação, que opera o sistema no mesmo ambiente, não identificou qualquer indisponibilidade, e consignou em chat que eventual problema técnico geral seria igualmente experimentado pela Prefeitura.

A ausência de relato de problema por qualquer dos demais licitantes e a normalidade verificada pelo condutor da sessão afastam a verossimilhança da alegação de falha sistêmica, que, se existente, teria atingido o ambiente da disputa de forma geral, e não apenas o terminal de um único participante.

4. Da responsabilidade do licitante e das cláusulas do edital

O edital, que vincula Administração e licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípio da vinculação ao edital), distribui expressamente ao licitante os riscos de participação no meio eletrônico. O item 8.12 dispõe que cabe ao fornecedor acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, e o item 8.11 estabelece que o fornecedor responde por todas as transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes seus lances. No mesmo sentido, os itens 9.7 e 16.1 reiteram que incumbe ao licitante acompanhar as operações e responder pelos ônus de sua desconexão, e o item 10.6 exige que os representantes estejam conectados ao sistema durante a etapa de lances.

O item 10.1.1 impõe ao licitante, antes da sessão, verificar o melhor navegador (preferencialmente Google Chrome) e, caso o Portal de Compras não funcione, realizar a limpeza do “cache”, eximindo-se o Município de qualquer responsabilidade quanto a problemas ou dificuldades do licitante em acessar o Portal para a efetiva participação no certame. O item 16.4 complementa que a desconexão do sistema com qualquer licitante não prejudica a conclusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

válida da sessão. O Agente de Contratação, ao responder à Recorrente durante a sessão, limitou-se a aplicar essas regras editalícias.

Registre-se, ainda, que o item 10.23 do edital prevê o procedimento para os casos de falha do sistema: a ocorrência deve ser comunicada imediatamente ao Setor de Licitações e registrada em campo próprio (item 10.24). No caso, não há registro, nos autos, de comunicação formal de falha do sistema nem de ocorrência anotada em campo próprio, tendo a Recorrente apenas manifestado inconformismo pelo chat, sem comprovação.

A Recorrente afirma que o problema não teria sido de sua conexão, mas da interface do sistema. Contudo, a distinção entre falha local (equipamento, navegador, rede, extensões ou cache) e falha da plataforma depende de demonstração técnica, que não foi produzida. Sem ela, prevalece a regra do edital, de modo que eventual intercorrência no ambiente do licitante constitui risco por ele assumido ao participar de disputa em meio eletrônico.

5. Dos princípios invocados e dos precedentes do TCU

A Recorrente invoca os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Esses princípios, porém, foram plenamente observados: a disputa foi aberta a todos, seis empresas efetivamente concorreram, todas em igualdade de condições, e a proposta vencedora representou economia de aproximadamente 48,6% em relação ao valor estimado. A competitividade não se mede pela possibilidade de reabertura de lances a licitante que não comprovou impedimento, mas pela abertura isonômica da disputa, o que ocorreu.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, a reabertura da fase de lances sem prova da falha é que violaria a isonomia, pois concederia a um único licitante nova oportunidade de ofertar preço, após conhecer o resultado e a proposta vencedora, em detrimento dos demais participantes que atuaram dentro do tempo regular da disputa, além de ferir a segurança jurídica e a vinculação ao edital.

Quanto aos precedentes do TCU, a Recorrente cita os Acórdãos nº 1.216/2014-Plenário e nº 2.401/2016-Plenário, afirmando que consolidariam o entendimento de que falhas técnicas operacionais que impeçam o envio de lances justificam a nulidade da fase competitiva, sem, contudo, transcrever trecho ou demonstrar identidade fática com o caso.

Em consulta à jurisprudência, verifica-se que o Acórdão nº 1.216/2014-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes, sessão de 14/05/2014) trata do uso de dispositivos de envio automático de lances (“robôs”) em pregões eletrônicos, matéria que afronta a isonomia entre os licitantes, e não de falha técnica de plataforma que tenha impedido licitante de ofertar lance. Trata-se,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

portanto, de situação diversa da alegada neste recurso. Quanto ao Acórdão nº 2.401/2016-Plenário, não foi localizado, em consulta à base de jurisprudência do TCU, julgado com essa numeração que trate de falha técnica em etapa de lances. Assim, os precedentes invocados não amparam a pretensão recursal.

De todo modo, ainda que se admita, em tese, o refazimento de atos diante de falha técnica que impeça a participação de licitante, tal hipótese pressupõe a **efetiva comprovação** do impedimento, o que, como visto, não ocorreu.

Acrescente-se que a Recorrente sequer informou o valor que pretendia ofertar, nem demonstrou que poderia cobrir o lance vencedor de R$ 23.000,00, de modo que não restou evidenciado qualquer prejuízo concreto ao interesse público ou à competitividade que justificasse a anulação de ato praticado regularmente.

6. Da regularidade da proposta e da habilitação da Recorrida

Por fim, o recurso não impugna a proposta nem os documentos de habilitação da Recorrida. Não foi apontada qualquer irregularidade quanto à exequibilidade do preço, à qualificação técnica (cuja ART foi validada junto ao CREA-SP) ou à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nem existência de sanção impeditiva (consultas realizadas no TCU e no Portal da Transparência). Não existe, portanto, fundamento para desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora.

A manutenção do resultado atende ao interesse público, à economicidade e à eficiência, uma vez que assegura à Administração a contratação, por valor substancialmente inferior ao estimado, de serviço de relevância para o cumprimento das obrigações do Município em matéria de segurança e saúde do trabalho.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, este Agente de Contratação decide:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por SSTANIS ENGENHARIA ASSESSORIA E GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, por presentes os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de comprovação da alegada falha na plataforma, mantendo-se integralmente a decisão que conduziu e encerrou a etapa de lances sem reabertura da disputa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

c) **MANTER** a aceitação da proposta e a habilitação da empresa A. M - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ nº 43.487.379/0001-19, bem como sua condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 53/2026, pelo valor de R$ 23.000,00;

d) não havendo motivo para reconsideração, **ENCAMINHAR** o recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que, mantida esta decisão, seja procedida a adjudicação do objeto e a homologação do certame; e

e) **DAR PUBLICIDADE** a esta decisão, mediante divulgação no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada, para ciência de todos os licitantes.

Ibaté/SP, 07 de outubro de 2026.

_____
Waine Gesualdo Aprea Junior
Agente de Contratação / Pregoeiro

Comunicados

Convocação

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, **CONVOCA os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR**, devidamente indicados e/ou eleitos nos termos da legislação municipal vigente, para participarem da **Reunião de Posse dos membros do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.**

Data: **09 de outubro**, às **14h30**, em primeira chamada, e às **15h00**, em segunda chamada.

Local: **Auditório do Paço Municipal**, localizado na **Avenida São João, nº 1771, Centro, Ibaté/SP**.

A reunião terá como finalidade:

I – dar posse aos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

II – formalizar o início do mandato dos conselheiros, mediante assinatura da respectiva Ata de Posse e/ou Termo de Posse;

III – realizar os demais procedimentos necessários à instalação e ao regular funcionamento do Conselho.

Solicita-se a presença de todos os membros convocados, especialmente dos membros titulares. Na impossibilidade de comparecimento do titular, deverá ser comunicada previamente a ausência.

Ibaté, 07 de outubro de 2026
Giliardi Nishihara Ferreira
Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo

.....